

PROCESSO: 0801298-70.2021.8.10.0012 CLASSE CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THUANNE MENDES VASCONCELOS Advogados/Autoridades do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MENDES PRAZERES - MA11559, LAURA BATALHA JARDIM RAMOS - MA16327 REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZACAO DE INGRESSOS S.A. Advogado/Autoridade do(a) REU: INGRID BRABES - SP163261

SENTENÇA Vistos, etc. Inicialmente, destaca-se um relato dos fatos para melhor compreensão do processo. Declara a autora ter adquirido dois ingressos para o Show da Banda Backstreet boys – DNA WORLD TOUR SP, que aconteceria no dia 15/03/2020, no Estádio Allianz Parque, na cidade de São Paulo- SP. A compra foi realizada em 02/09/2019, sendo identificada sob o Código E11485659, totalizando a importância de R\$1.152,00 (mil cento e cinquenta e dois reais). Todavia, em momento superveniente à compra, sobreveio o cenário de crise sanitária mundial provocado pela Pandemia do Covid-19, razão pela qual houve cancelamento do Show. Destaca-se que, até a presente data, não há qualquer previsão de remarcação do evento, e pelo contrário, a banda em questão já lançou o calendário com turnê mundial para o biênio 2021/2022 sem houvesse incluído a realização de qualquer show no Brasil. Alega, então, que entrou em contato com a empresa demandada, solicitando o ressarcimento do valor pago, mediante cancelamento do ingresso, haja vista não haver qualquer previsão quanto à realização do evento contratado. Ressalta que por diversas vezes tentou contatar a empresa pelo telefone, todas elas sem sucesso. Assim, em 18 de março de 2020, encaminhou email ao SAC (serviço de atendimento ao consumidor) da Requerida, solicitando a restituição do valor pago. Após sucessivas e infrutíferas tentativas de contato, obteve resposta da empresa no dia 12 de maio de 2021, negando a restituição, mantendo o crédito para eventual remarcação. Afirma que mais de um ano após a data em que originariamente se realizaria o evento, não há qualquer posição da empresa quanto à remarcação ou restituição do valor que é devido aos compradores.

Por fim, aduz que a Lei 14.046/20 seria inconstitucional pois atenta contra o princípio constitucional de defesa do consumidor. Por tais motivos, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade Lei 14.046/20, notadamente, em seu Art. 2º; o reembolso da quantia investida na compra dos 2 ingressos, que totaliza R\$1.152,00 (um mil cento e cinquenta e dois reais), além de reparação por danos morais no importe de R\$5.000,00. Em sede de contestação, a demandada alega, preliminarmente, sua ilegitimidade processual. Quanto ao mérito, argumenta que a Lide deverá ser julgada sob às disposições da Lei nº 14.046/20, alterada pela MP nº 1.036 do dia 17/03/2021 (Lei nº 14.186 de 2021), pois no caso concreto verifica-se que o adiamento do Evento ocorreu pela Pandemia do Covid-19, situação para a qual foi sancionada referida lei que versa sobre regras excepcionais para casos como o presente. Assevera que há também ausência de responsabilidade da Ré, pois, como sabido, o Evento foi adiado em razão da Pandemia do Covid-19. Isto é, o show “Backstreet Boys – DNA World Tour” programado para a cidade do São Paulo/SP foi ADIADO, e isto se deu por questão emergencial de saúde pública, devido à Pandemia do vírus COVID-19, em

atenção às recomendações dos especialistas e das autoridades. Afirma, ainda, que a nova data para realização do show em São Paulo está sendo avaliada/decidida pela Produtora junto aos artistas e seus gerenciadores, que prontamente comunicará a Ré que, tão logo tenha ciência, divulgará aos consumidores em sua plataforma. Assim, pugna pela improcedência total da Ação, ou, alternativamente, na hipótese desse Juízo entender pela restituição do valor à Autora, que os prazos e correção sejam fixados em atenção ao que prevê a Lei 14.046/2020 e suas atualizações. Antes de adentrar o mérito da demanda, analiso as questões preliminares arguidas pelas partes, as quais devo rejeitar. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré, pois a relação comercial foi com ela estabelecida, inclusive, com pagamento a ela destinado. Portanto, sendo membro inegável da cadeia de consumo, não há dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Já em relação à alegação de inconstitucionalidade da Lei 14.046/2020, algumas considerações devem ser feitas. Primeiramente, deve ser destacado que ao juiz de primeiro grau só cabe analisar o controle difuso de constitucionalidade. Significa dizer que, diante de um caso concreto, ou seja, em uma relação processual determinada, o juiz fará a análise da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma determinada norma. Diferentemente do que ocorre no controle concentrado, aqui há uma relação processual subjetiva. O controle de constitucionalidade, nesta hipótese, ocorre de forma incidental, como uma questão prévia ao julgamento de mérito, podendo ser realizado por qualquer juiz ou tribunal. Por tratar-se de uma questão prejudicial, a ação em que se exerce o controle difuso de constitucionalidade não pode visar diretamente ao ato inconstitucional, limitando-se a referir à inconstitucionalidade do ato apenas como fundamento ou causa de pedir, e não como o próprio pedido. Nesse contexto, destaco que não padece de inconstitucionalidade a norma vergastada. Note-se que a aludida lei tem o mesmo status hierárquico que o CDC. E no que eventualmente colidir com o diploma consumerista, a questão será resolvida pelo princípio da especialidade, pois a Lei 14.046/2020 VERSA SOBRE eventos afetados especificamente pela pandemia da COVID-19. No restante, as normas deverão ser harmonizadas, conforme melhor técnica processual. Portanto, não há que se falar em qualquer contrariedade ao princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso XXXII, que estabelece que: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. Importa salientar que, sendo o autor consumidor dos serviços prestados pela demandada, não há dúvidas de que se aplicaria ao caso ora sub judice o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, considerando a especificidade da demanda, serão observados prioritariamente os dispositivos da novel LEI Nº 14.046/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura. Pois bem. Após análise detida do conjunto probatório produzido, entendo que o pleito autoral merece acolhimento parcial. Isso porque a Lei 14.046/2020 é bem clara ao dizer que o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados ou a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos

disponíveis nas respectivas empresas. Observe-se: Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021) I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas. Outrossim, a data-limite para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados é 31 de dezembro de 2022, conforme art. 2º, I, §5º, da mesma Lei. Vale destacar, ainda, que o prestador de serviço ou a sociedade empresária somente estarão obrigados a restituir o valor recebido ao consumidor até 31 de dezembro de 2022, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer uma das duas alternativas supramencionadas, como dispõe o parágrafo 6º, do mesmo artigo. Neste contexto, entendo que a autora demonstrou que a remarcação do evento é impossível de ser cumprida até a data supramencionada, já que o show em comento não acontecerá no Brasil, conforme documento de turnê trazido, e não impugnado pela ré. Portanto, evidentemente é o caso de terminar a restituição dos valores pagos, até a data 31 de dezembro de 2022. Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não deve ser acolhido, vez que não há qualquer ilegalidade da ré no caso em apreço, pois o prazo para restituição ainda não se encerrou. Vale destacar, ainda, que contrariamente ao que alegou a autora, se trata cristalinamente de incidência de força maior, uma vez que o show somente foi cancelado em razão da pandemia. Portanto, incidindo uma das causas de afastamento da responsabilidade civil, não há que se falar em danos morais. Destarte, por qualquer ótica, seja pela ausência de ato ilícito, seja pela incidente de excludente da responsabilidade, não prospera a arguição de danos morais.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para condenar a ré à restituição da quantia de R\$1.152,00 (mil cento e cinquenta e dois reais), referente aos ingressos adquiridos para o evento cancelado até o dia 31 de dezembro de 2022, conforme Lei 14.046/2020. Correção monetária pelo INPC a contar do desembolso, acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Concedo à reclamante os benefícios da gratuidade de justiça, vez que nada nos autos pesa contra sua alegação de hipossuficiência. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, uma vez que a obrigação só poderá ser executada após 31 de dezembro de 2022. São Luís/MA, data do sistema MARIA JOSÉ FRANÇA RIBEIRO Juíza de Direito Titular do 7º Juizado Especial Cível Siga-nos no instagram: @7juizadoslz Balcão virtual: <https://vc.tjma.jus.br/bvjzdcivel7> Na janela de login, informe o seu nome e a senha balcao1234. Telefones: (98) 3194-6691, E-mail: jzd-civel7@tjma.jus.br